

Usando da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, e nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

Artigo 1.º É concedida a Ung Chi Fong, morador na Estrada Lou Lim Yeoc, Jardim Algarve, lote DI, Taipa, uma autorização governamental para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite, constituída por estações terrenas para a receção privativa de programas de televisão.

Artigo 2.º O titular, referido no artigo 1.º, fica sujeito à observância das condições a seguir enumeradas:

CONDIÇÕES

1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas sob registo à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licenças(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis) e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, quando as circunstâncias o aconselhem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspecionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local, onde se encontre(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado, por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular dumha autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 9 de Janeiro de 1995.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas,
José Manuel Machado.

Portaria n.º 9/95/M

de 16 de Janeiro

Tendo a Direcção dos Serviços de Estatística e Censos solicitado a colaboração do Instituto Politécnico de Macau para desenvolver acções de formação de nível superior em Estatística consideradas necessárias à especialização do seu pessoal técnico;

Enquadramento-se as acções desta natureza no âmbito das que ao Instituto Politécnico de Macau compete criar e desenvolver;

Nestes termos;

Sob proposta do Instituto Politécnico de Macau, ouvido o seu Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo 1.º É criado na Escola de Administração e Ciências Aplicadas do Instituto Politécnico de Macau um curso de nível superior de Organização e Métodos Estatísticos, conferente de diploma.

Artigo 2.º É criado na mesma Escola o Curso de Formação Complementar em Estatística, referido no n.º 2 do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, conferente de certificado de aproveitamento.

Artigo 3.º São aprovados o plano de estudos e a organização científico-pedagógica do Curso de Organização e Métodos Estatísticos, constantes dos anexos I e II desta portaria.

Artigo 4.º É aprovado o plano do Curso de Formação Complementar em Estatística constante do anexo III desta portaria.

Artigo 5.º O Curso de Organização e Métodos Estatísticos é considerado curso superior adequado para os efeitos previstos no n.º 2 do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

Artigo 6.º O requisito habilitacional de acesso ao Curso de Organização e Métodos Estatísticos é o 11.º ano do ensino secundário ou equivalente.

Artigo 7.º Os candidatos à frequência do Curso de Formação Complementar em Estatística, que não estejam habilitados com

o Curso de Organização e Métodos Estatísticos, devem fazer prova de possuírem outro curso superior considerado adequado pela Direcção dos Serviços de Estatística e Censos.

Governo de Macau, aos 5 de Janeiro de 1995.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

ANEXO I

Plano de estudos do Curso de Organização e Métodos Estatísticos

1.º ano — 1.º semestre

Disciplina	Tipo	Unidades de crédito	Carga horária semanal
Introdução à Actividade Económica	Semestral	3	3
Informática I	Semestral	3	3
Métodos de Análise Estatística I	Anual	6	3
Planeamento e Organização do Projecto Estatístico I	Anual	6	3
Português I (a)	Anual	6	3

1.º ano — 2.º semestre

Disciplina	Tipo	Unidades de crédito	Carga horária semanal
Introdução à Economia de Empresa e à Contabilidade	Semestral	3	3
Infra-Estruturas Estatísticas	Semestral	3	3
Métodos de Análise Estatística I	Anual	6	3
Planeamento e Organização do Projecto Estatístico I	Anual	6	3
Português I (a)	Anual	6	3

2.º ano — 1.º semestre

Disciplina	Tipo	Unidades de crédito	Carga horária semanal
Projectos Estatísticos	Anual	6	3
Informática II	Anual	6	3
Métodos de Análise Estatística II	Anual	6	3
Planeamento e Organização do Projecto Estatístico II	Anual	6	3
Português II (a)	Anual	6	3

2.º ano — 2.º semestre

Disciplina	Tipo	Unidades de crédito	Carga horária semanal
Projectos Estatísticos	Anual	6	3
Informática II	Anual	6	3
Métodos de Análise Estatística II	Anual	6	3
Planeamento e Organização do Projecto Estatístico II	Anual	6	3
Português II (a)	Anual	6	3

(a) O aproveitamento no conjunto das disciplinas de Português I e II equivale ao 1.º ano do nível I de Português previsto no mapa I da Portaria n.º 154/90/M, de 13 de Agosto.

As cargas horárias indicadas acrescem duas horas semanais de apoio a estudantes.

ANEXO II

**Organização científico-pedagógica
do Curso de Organização e Métodos Estatísticos**

1. Área de economia

- Introdução à Actividade Económica
- Introdução à Economia de Empresa e à Contabilidade

2. Área de gestão da informação estatística

- Planeamento e Organização do Projecto Estatístico I, II

— Infra-Estruturas Estatísticas

— Projectos Estatísticos

3. Área de informática

— Informática I, II

4. Área de línguas

— Português I, II

5. Área de matemáticas

— Métodos de Análise Estatística I, II

ANEXO III

Curso de Formação Complementar em Estatística

Disciplina	Número de horas
Contas Territoriais e Agregados Macroeconómicos	30
Tratamento Automático da Informação Estatística	30
Apresentação e Difusão da Informação Estatística	30
Sistemas de Informação Estatística	30

訓 令 第九／九五／M號

一月十六日

第一條 一 在澳門理工學院行政暨應用科學學校開設頒授文憑之統計組織暨方法高等課程。

鑑於統計暨普查司要求澳門理工學院協助，以開展該司技術人員專業化所必要之統計學高等培訓活動；

同時，該性質之活動亦屬澳門理工學院有權限舉辦及開展之活動範圍；

基於此；

應澳門理工學院建議並經聽取其諮詢會意見後；總督行使《澳門組織章程》第十六條第一款 b 項所賦予之權能，下令：

第二條 一 在上述學校開設十二月二十一日第 86/89/M 號法令第五十七條第二款所指頒授合格證書之統計學補充培訓課程。

第三條 一 核准載於本訓令附件 I 及 II 之統計組織暨方法課程學習計劃及學術教學組成。

第四條 一 核准載於本訓令附件 III 之統計學補充培訓課程之計劃。

第五條 一 為十二月二十一日第86/89/M 號法令第五十七條第二款所規定之效力，統計組織暨方法課程視為適當高等課程。

第六條 一 報讀統計組織暨方法課程之學歷要件為中等教育十一年級或同等學歷。

第七條 一 擬報讀統計學補充培訓課程，而未具備統計組織暨方法課程學歷之投考人，應證明其擁有由統計暨普查司認為適當之其他高等課程之學歷。

一九九五年一月五日於澳門政府

命令公佈

總督 韋奇立

附 件 I

統計組織暨方法課程之學習計劃

第一年——第一學期

科目	類別	學分	每週時數
經濟活動入門	半年制	3	3
電腦 I	半年制	3	3
統計分析方法 I	一年制	6	3
統計計劃之規劃暨組織 I	一年制	6	3
葡語 I (a)	一年制	6	3

第一年——第二學期

科目	類別	學分	每週時數
企業經濟暨會計入門	半年制	3	3
統計基礎結構	半年制	3	3
統計分析方法 I	一年制	6	3
統計計劃之規劃暨組織 I	一年制	6	3
葡語 I (a)	一年制	6	3

第二年——第一學期

科目	類別	學分	每週時數
統計計劃	一年制	6	3
電腦 II	一年制	6	3
統計分析方法 II	一年制	6	3
統計計劃之規劃暨組織 II	一年制	6	3
葡語 II (a)	一年制	6	3

第二年——第二學期

科目	類別	學分	每週時數
統計計劃	一年制	6	3
電腦 II	一年制	6	3
統計分析方法 II	一年制	6	3
統計計劃之規劃暨組織 II	一年制	6	3
葡語 II (a)	一年制	6	3

(a) 在葡語 I, II 合共取得之合格成績相等於八月十三日第154/90/M號訓令表 I 所規定之葡語第一級第一年之程度。

除指出之時數外，每週還增加兩小時作為學生輔導。

附 件 II

統計組織暨方法課程之學術教學組成

1. 經濟組

- 經濟活動入門
- 企業經濟暨會計入門

2. 統計資料管理組

- 統計計劃之規劃暨組織 I, II
- 統計基礎結構
- 統計計劃

3. 電腦組

- 電腦 I, II

4. 語言組

- 葡語 I, II

5. 數學組

- 統計分析方法 I, II

附 件 III

統計學補充培訓課程

科目	上課時數
本地區帳目暨宏觀經濟總量	3 0
統計資料之自動化處理	3 0
統計資料之公布及其形式	3 0
統計資料體系	3 0

GABINETE DO GOVERNADOR

Despacho n.º 2/GM/95

As técnicas e meios audiovisuais e, em especial, a televisão constituem hoje instrumentos fundamentais ao serviço da educação.